



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.196.657 - SP (2009/0099874-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO BORELLI
ADVOGADO : EDGAR RAMAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Precedentes.

2. A análise das razões recursais, quanto à aplicação da multa por litigância de má-fé, demanda o revolvimento fático-probatório da lide, o que é vedado, nesta sede, ante o teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.196.657 - SP (2009/0099874-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Banco Santander Brasil S.A. contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial pelos óbices das Súmulas nºs 83 e 7 do Superior Tribunal de Justiça e porque considerou razoável o valor fixado pelo tribunal de origem a título de indenização por dano moral.

Nas razões do agravo, o agravante alega, em síntese, que,

"(...) as razões do presente Agravo Interno particularizam-se no afastamento do enunciado nº 7 da Súmula do STJ para que seja reduzido o valor arbitrado a título de danos morais, bem como afastada a multa por litigância de má-fé, haja vista que os demais fundamentos trazidos na decisão agravada são irrelevantes (independentes) quanto ao que se pretende, não vindo a prejudicá-los, razão pela qual afasta-se a hipótese de aplicação da Súmula 182/STJ.

(...)

O presente recurso é viável e seu mérito merece ser examinado, pois a providência requerida dessa E. Corte demanda, exclusivamente, análise de matéria de direito.

Em outras palavras, não se pretende rever fatos ou provas, mas sim analisar a violação aos artigos 186, 188 e 927, todos do Código Civil (2002), e artigos 17, inciso VIII, 18 e 333, inciso I, todos do CPC, bem como o excessivo montante arbitrado pelas instâncias ordinárias, a título de danos morais, em virtude de falha na prestação do serviço, ou seja, trata-se de questão estritamente de direito. Assim, evidencia-se a necessidade de reforma do v. acórdão mencionado, eis que flagrante a ofensa ao entendimento pacificado nesta E. Corte Superior.

(...)" (fl. 172).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.196.657 - SP (2009/0099874-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão o agravante.

Quanto à pretensão recursal de redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. INCIDÊNCIA JUROS DE MORA.

1. o STJ já firmou entendimento de que é razoável a condenação a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.

2. Em se tratando de danos morais, o termo a quo da correção monetária é a data da prolação da decisão que fixou o quantum da indenização, devendo incidir os juros de mora a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.202.806/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 09/12/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. TERCEIRO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. "A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro." (REsp 659.760/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 252)

2. A quantia fixada não se revela excessiva, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em valor equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes.

3. Recurso a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 18.444/RJ, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 07/10/2011).

"DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AGRAVADO EM CADASTRO RESTRITO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DO DANO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STJ/7. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. IMPROVIMENTO.

1.- (...)

2.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a inscrição indevida do nome da Parte agravada em órgão de restrição ao crédito por dívida injustificada, foi fixado o valor da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão.

4.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 28.274/AM, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 07/12/2011).

No que se refere à litigância de má-fé, o Tribunal assim se manifestou:

"A interposição dos embargos tem finalidade procrastinatória, porquanto busca viabilizar - em desespero de causa e para tomar mais morosa a solução definitiva - o processamento de um infundado recurso pela via extraordinária" (fl. 100).

Em assim sendo, a revisão do julgado, no tocante à aplicação da referida multa, demandaria necessária incursão nos elementos fáticos constantes do processo, hipótese vedada, nesta sede, ante o teor da Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AVENTADA IMPROPRIEDADE DOS BENS PENHORADOS. MATÉRIA QUE DEVERIA SER OPOSTA VIA EMBARGOS DE TERCEIRO POR QUEM DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE A PARTE DEFENDER EM JUÍZO DIREITO ALHEIO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO ART. ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 422 CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Revisar os fundamentos que embasaram a aplicação da multa por litigância de má-fé, ou mesmo o valor da indenização imposta, esbarraria necessariamente no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa" (AgRg no Ag 1.306.184/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 25/10/2011, DJe 04/11/2011)

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0099874-7

AgRg no
Ag 1.196.657 / SP

Números Origem: 12146302 1214630202

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO BORELLI
ADVOGADO : EDGAR RAMAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO BORELLI
ADVOGADO : EDGAR RAMAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.